

tistico do movimento da população escrava, nessa provincia, a demonstração do emprego que hão tido as quotas do fundo de emancipação, que lhe têm sido distribuidas.

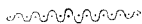
Vê-se desta ultima, que apenas seis escravos hão sido por este meio alforriados no decennio decorrido após a Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871, sendo que apenas em dous municípios, nos de Manaós e Imperatriz, tem sido empregado o mesmo fundo, por não haverem cabido aos demais municípios senão quotas de intimo valor, que não podem bastar á manumissão de um só escravo.

Sendo devido este resultado ao facto de não haver sido proporcionalmente distribuida a quota fixada pela Ordem do Thesouro, n. 18 de 10 de Junho de 1875, quota que foi integralmente applicada ao municipio de Manaós; e não sendo equitativo que por semelhante causa deixem os demais municípios de gozar do beneficio da lei, tenho resolvido augmentar de 10:580\$995 as quotas a essa provincia distribuidas; para o que solicito nesta data as ordens necessarias do Ministerio da Fazenda.

Reunirá V. Ex., pois, este credito aos saldos que constam da sobredita demonstração, bem como ás quantias distribuidas pela Ordem do Thesouro n. 29, de 31 de Junho de 1880, e por Aviso deste Ministerio, de 28 de Setembro de 1881; e repartindo o total aos diversos municípios, observada a proporcionalidade da população escrava, expedirá as ordens precisas para que tenha a devida applicação a quota que couber a cada municipio.

Simplificado como se acha, á vista do Decreto n. 6341 de 20 de Setembro de 1876, o processo da libertação de escravos, confio que V. Ex. promoverá a immediata applicação da quota total a que me referi, dando conta a este Ministerio de quanto occorrer a este respeito.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Alves de Araujo*.— Sr. Presidente da Provincia do Amazonas.



N. 3 — EM 3 DE MARÇO DE 1882

Avaliação de serviços de ingenuos.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2ª Secção.— N. 5.— Rio de Janeiro em 3 de Março de 1882.

Ilm. e Exm. Sr.— Devolvo a V. Ex. o quadro dos escravos alforriados por conta do fundo de emancipação, no municipio de Guimarães, a que se refere o officio dessa Presidencia, de 23 de Dezembro proximo passado, alim de ser organizado

de conformidade com as disposições em vigor, e opportunamente remetido a este Ministerio.

No referido quadro figuram os ingenuos Modesto e Francisca, filhos das escravas Marcianna e Pureza, libertas em audiencia de 27 de Julho de 1881 e que pertenciam a Mathias José dos Santos Bittencourt e a Maria Barboza de Avellar, evidenciando-se, quer das observações, referentes a cada um dos ditos ingenuos, quer das informações ministradas pelo Juiz municipal e de orphãos, que foram avaliados os serviços dos ditos menores, nos termos do art. 17 do Regulamento n. 5135 de 13 de Novembro de 1872.

A inclusão, entre escravos alforriados, de filhos livres de mulher escrava, constitue uma falta grave, que é mister desde já ser reparada.

Tanto a Junta classificadora, que comprehendeu ingenuos na lista a que se refere o art. 33, como o Juiz de orphãos que os incluiu na de que trata o art. 42 do citado Regulamento de 13 de Novembro de 1872, devem justificar-se de um facto que lhes traz séria responsabilidade.

Da importancia da quota marcada para a libertação de escravos, não pôde sahir a indemnização dos serviços de ingenuos até á idade de 21 annos, desde que o § 2º do art. 1º da Lei n. 2040 estabeleceu que qualquer menor poderá remir-se do onus de servir mediante prévia indemnização pecuniaria que por si ou por outrem offereça ao senhor da respectiva mãe, procedendo-se á avaliação dos serviços pelo tempo que lhe restar a preencher.

A remissão dos serviços pôde dar-se, porque é um direito garantido, nunca pesando sobre o Estado a competente indemnização que será offerecida pelo ingenuo, ou liberalizada por terceiro.

Assim, pois, cumpre que V. Ex. faça sobrestar no pagamento de 800\$000 correspondente aos menores Modesto e Francisca, e no caso de já se ter effectuado o recebimento providencie de modo que a mencionada quantia seja quanto antes recolhida á Thesouraria de Fazenda, que neste sentido procederá de accôrdo com os preceitos legais.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Alves de Araujo*. — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

